

LEIS E ANIMAIS: DIREITOS OU DEVERES

*Edna Cardozo Dias**

RESUMO: Este trabalho pretende examinar os direitos em geral, especialmente os direitos dos animais. Inicialmente demonstra que a todo direito humano corresponde um dever. Reconhece os direitos dos animais como direitos supranacionais e fundamentais. Na sequência reconhece que os animais possuem direitos subjetivos regidos pelos princípios da prioridade, universalidade, fundamentalidade, moralidade e igualdade. Acaba por concluir que os direitos dos animais são deveres de toda humanidade.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos. Direitos e deveres humanos. Direitos dos animais. Deveres humanos para com os animais.

ABSTRACT: This study aims to examine the rights in general, especially the animal's rights. Initially demonstrates that every human right opposes a duty. Recognizes the animal's rights as above national laws and as fundamental rights. In the sequence it demonstrate that animal's rights are a category of subjective rights, with five distinctive features: priority, universality, fundamentality, morality and equality. Finally, ultimately concluding that animal's rights are duties of all mankind.

KEYWORDS: Rights. Human's rights and duties. Animal's rights. Human's duties toward animals.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Direitos Supranacionais; 3. Direitos Fundamentais; 4. Conceito de Direito e Dever; 5. Direito dos Animais na Constituição Brasileira; 6. A Fundamentalidade dos Direitos dos Animais; 7. Animal como Sujeito de Direitos; 8. Conclusão; 9. Referências.

* Doutora em Direito, Presidente da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal, professora de Direito Ambiental na FUMEC, Conselheira do Órgão Especial da OAB/MG e Presidente da Comissão de Direito Urbanístico da OAB/MG.

1. Introdução

Para falarmos sobre direitos dos animais temos que começar falando sobre os direitos em geral – direitos dos homens e dos animais.

Para introduzir mais objetividade ao tema, vamos concentrar nossa reflexão nos direitos e obrigações convencionais oriundos da sociedade politicamente organizada em que vivemos. Ou seja, dos direitos oriundos de tratados internacionais e das leis nacionais, especialmente do Brasil.

2. Direitos Supranacionais

Os direitos humanos tomaram forma no século das luzes – século XVIII- e ganharam foro de cidadania após a Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789. Esta declaração ganhou o mundo e foi a responsável pela internacionalização do tema.

Esses direitos se universalizaram após sua adoção pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Em todos seus artigos essa declaração de direitos humanos só fala duas vezes em deveres, respectivamente nos artigos I e XXIX:

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo XXIX.

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.¹

A declaração de direitos é um processo contínuo. O reconhecimento pela ciência da inter-relação do homem com todo o universo e tudo que vive resultou na promulgação da *Declaração dos Direitos do Animal*, que cria obrigações para os Estados signatários, como todos os demais pactos internacionais. Em seu art. 1º ela declara que o direito à vida é extensivo aos animais: “*Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito à existência*”² Em seu derradeiro artigo estatui que “*os direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.*”

Esta declaração foi proposta pelo cientista Georges Heuse, secretário geral do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana. Seu texto foi redigido após várias reuniões internacionais, por personalidades do meio científico, jurídico e filosófico, e por representantes das associações protetoras dos animais. Constituiu uma tomada de posição filosófica no sentido de estabelecer diretrizes para o relacionamento do homem com o animal. Esta nova postura se respalda nos conhecimentos científicos recentes que reconhecem a unidade de toda vida e exige uma concepção igualitária frente ao direito à vida, à integridade física e à liberdade. Seus artigos propõem uma nova ética biológica, uma nova postura de vida e uma nova concepção jurídica de respeito para com os animais.

Os direitos humanos e os direitos dos animais são, pois, direitos supranacionais reconhecidos por declarações internacionais, válidos nos países signatários, independentemente de sua positivação.

O bem comum particular exige, sem dúvida, uma sinergia com o bem comum universal. Daí a imprescindibilidade de se reconhecer os direitos das outras espécies e os direitos dos outros seres nas legislações nacionais.

A garantia dos direitos individuais depende do destino de todos e do meio social e natural. Ao homem, sujeito de direitos e deveres cabe o dever de preservar e proteger o seu meio e os seres vivos que com ele coabitam o planeta.

3. Direitos fundamentais

Quando falamos em direitos fundamentais falamos dos direitos reconhecidos e positivados pelas Constituições das Nações. Os direitos fundamentais guardam os valores e princípios fundamentais da ordem jurídica de um país. Podem ser agrupados em quatro grandes categorias, quais sejam, os direitos políticos, os direitos individuais, os direitos sociais e os direitos difusos.

Os principais direitos políticos são a participação popular e a cidadania. Dentro de uma perspectiva de cidadania todos temos que participar sócio-politicamente do processo de fortalecimento da democracia.

Os direitos individuais tiveram suas origens no jusnaturalismo, mas foi com o iluminismo francês do século XVIII que veio a florescer e mudar a história da humanidade.

Os direitos sociais, econômicos e culturais remontam, sobretudo, à Constituição de Weimar, de 1919. Sua maior importância é considerar o homem além de sua concepção como indivíduo. Esses direitos criam para o Estado a obrigação de melhorar a condição de vida.

Nas últimas décadas uma nova categoria de direitos veio a merecer reconhecimento e proteção, os direitos difusos. São direitos pertencentes a uma série indeterminada de sujeitos e cujo objeto é indivisível. Os direitos sociais e difusos são pressupostos para a efetividade dos demais direitos e liberdades. São essenciais sobretudo para a efetividade do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

Os direitos reconhecidos pelo Estado são normas impostas aos homens por um poder soberano e cuja observância é por esta

garantida e tutelada. Os direitos examinados por um prisma individual e difuso reconhecem a pessoa humana como sujeito de direitos e deveres. Independentemente de serem pessoas os animais são indivíduos protegidos por lei, da mesma forma que as pessoas humanas incapazes são titulares de direitos, criando deveres para os cidadãos e o Poder Público de torná-los eficazes. O fato dos direitos dos animais serem tutelados por pessoas humanas não os torna objeto material do direito, pois são eles os verdadeiros titulares dos direitos a serem protegidos.

Temos o dever direto de não submeter os animais à crueldade. Nossa obrigação se reporta diretamente ao animal, e daí o dever direto do Poder Público e da sociedade para com ele.

4. Conceito de direito e dever

A discussão sobre o que é direito é bastante complexa. Mas, podemos acordar que a todo direito se contrapõe um dever.

Podemos conceituar direito como a faculdade que alguém tem de fazer alguma coisa em virtude de normas, coletivas ou individuais. Neste sentido o direito é um poder, uma autorização, uma ação.

No sentido jurídico o dever é empregado como sinônimo de obrigações. Frequentemente designa obrigações jurídicas. O dever é uma obrigação de fazer alguma coisa em razão de uma norma moral, lei ou convenção em vigor em um grupo social.

Para Kelsen a reação jurídica não ocorre entre sujeito de dever e sujeito de direito, mas entre o próprio dever e o direito reflexo que lhe corresponde.

Falar de direitos é falar de limites para o comportamento humano. O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Ou seja, a todo direito subjetivo corresponde um dever jurídico. Portanto, não podemos falar de direitos sem falar de deveres. O primeiro dever do ser humano é respeitar o direito dos outros e de cada um. Um direito só é efetivo pela

obrigação que ele suscita. A diferença entre direito e dever é só uma questão de ponto de vista.

O homem deve respeitar a lei porque é uma atitude cívica e de civismo. Direitos e deveres são elementos da democracia. O homem deve, pois, respeitar as leis de proteção aos animais. A sociedade e o Poder Público tem o dever direto de não submeter os animais à crueldade, pois estes possuem direitos intrínsecos protegidos por lei. As regras de proteção aos animais são cogentes. São preceptivas quando obrigam a sociedade e o Poder Público a protegê-los e proibitivas quando proíbem as práticas que submetem os animais à crueldade.

5. Direitos dos animais na Constituição Brasileira

Os direitos dos animais reconhecidos pelo Brasil em tratados internacionais foram incorporados pela nossa Constituição e fazem parte de suas cláusulas pétreas.

São pétreos os dispositivos que impõem a irremovibilidade de determinados preceitos. São as disposições insuscetíveis de serem abolidas com emendas, constituindo núcleo irreformável da Constituição. Esses preceitos possuem supremacia sobre os demais interesses.

Constituem cláusulas pétreas não só os direitos individuais, mas os direitos sociais nela contidos. Tanto que no § 2º do art. 5º a Constituição dispõe: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.³

De outro lado, na Constituição brasileira está previsto que a soberania e a cidadania são fundamentos da nossa República. Também está previsto que a soberania emana do povo, que a exerce de forma direta ou indireta. Portanto, todo cidadão é autor indireto das leis. É responsável, juntamente com seus representantes, pela aprovação das leis e pela sua efetividade.

Os cidadãos são obrigados a respeitar a lei, a fim de permitir a vida em uma sociedade organizada. Todo cidadão brasileiro tem obrigação de obedecer à lei, servir à comunidade e à Nação, além de colaborar com o Estado para a segurança social, jurídica e ambiental.

A democracia não é só um estado de direitos, mas de deveres.

A nossa Constituição federal adotou a tendência contemporânea de preocupação com o meio ambiente, nos termos da Declaração sobre Meio Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo (Suécia) em julho de 1972 e da Declaração do Rio, realizada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro (Brasil), em 1992. Como salienta Alexandre de Moraes,

A Constituição federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Assim, no caput do art. 225, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito comum (Alexandre de Moraes – 2008).⁴

6. A fundamentalidade dos Direitos dos animais

Em relação aos animais, são eles titulares de direitos fundamentais?

A resposta é sim. A Constituição brasileira de 1988 estabelece em seu artigo 225 o direito ao meio ambiente saudável, protegido e equilibrado delegando ao Poder Público e à comunidade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, nelas incluídas os demais seres vivos, que devem ter o direito de se desenvolver de forma natural e permanente.

Tanto que em seu parágrafo 1º, inciso VII diz que incumbe ao Poder Público garantir o direito à vida e aos ecossistemas, o direito à preservação da biodiversidade, e os direitos dos animais de não serem submetidos à crueldade.

Que os animais possuem direitos fundamentais resta claro. Todo direito fundamental limita outro direito fundamental. Os direitos e liberdades dos homens estão limitados pelos direitos dos animais. O constituinte previu o direito e a sua garantia no § 3º, do art. 225, como bem observa Barroso.

O direito existe para realizar-se. O direito deve prever a tutela e a garantia. As leis articulam-se com a dualidade típica, preceito e sanção. É a sanção que garante a efetividade da norma jurídica ensinando sua aplicação coativa quando não é espontaneamente observada. (Barroso – 2001).⁵

As normas constitucionais, entretanto, são imperativas, por si só tem eficácia jurídica. São normas concessivas de direitos ou de poderes jurídicos. Todas as demais normas devem se conformar ao previsto na Constituição. Ensina José Afonso da Silva que *“não há norma constitucional alguma destituída de eficácia jurídica”* e *“que todas as normas que interam a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição federal.”* (José Afonso da Silva -2008).²

Para José Afonso da Silva,

A garantia das garantias consiste na eficácia e aplicabilidade imediata das normas constitucionais”.... “Sua existência só pó si, contudo, estabelece uma ordem aos aplicadores da Constituição no sentido de que o princípio é o da eficácia plena e a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos fundamentais: individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos, de tal sorte que só em situação de absoluta impossibilidade se há de decidir pela necessidade de normatividade ulterior de aplicação.”(José Afonso da Silva – 2008).⁶

Os direitos difusos e dos animais devem ser observados à luz dos princípios da prioridade, da fundamentalidade, da universalidade e da moralidade.

De maneira inédita o artigo 225 da Constituição Federal consagrou o princípio da prioridade para defesa do meio ambiente, quando instituiu que é dever do Estado e da comunidade a defesa do meio ambiente, e dos animais. Sendo o meio ambiente de interesse comum da humanidade deve prevalecer sobre os interesses individuais. Milaré defende que

o interesse na proteção do ambiente, por ser de natureza pública, deve prevalecer sobre os direitos individuais privados, de sorte que, sempre que houver dúvida sobre a norma a ser aplicada a um caso concreto deve prevalecer aquela que privilegie os interesses da sociedade – a dizer, in dúbio, pro ambiente. (Édis Milaré – 2005).⁷

Do princípio da fundamentalidade, porque a Constituição estabeleceu um mandamento em defesa dos animais ele instituiu um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser suprimido. Os direitos sociais também se incluem nas cláusulas pétreas, conforme já explanado.

Do princípio da universalidade por tratar-se de direitos reconhecidos em vários tratados internacionais, e porque, independentemente de existirem leis protetoras de direitos humanos ou de animais, as pessoas e os animais possuem os direitos inalienáveis e inerentes à sua condição de ser humano ou animal, onde quer que vivam.

Do princípio da moralidade por se tratarem de direitos inerentes à vida, fundamentais e essenciais à saúde, à dignidade humana e à afirmação dos povos.

Gordilho, em sua tese de doutorado “Abolição animal”, vai mais além, quando afirma que *“os direitos dos animais também estão albergados pelo princípio da igualdade, uma vez que os direitos morais são igualitários, pertencem a todos em igualdade de condições”*. Como direitos morais reconhece o direito à vida, à liberdade e a integridade física, que são ainda inalienáveis, porque não podem ser exercidos por outrem (GORDILHO – 2009).

O Ministério Público é o representante dos animais em Juízo, mas todo cidadão tem o dever de protegê-los e o dever de não lhes causar nenhum mal.

Ao Ministério Público coube importante papel após a Constituição de 1988, como titular das Ações Civil Pública e Penal.

De toda sorte, não devem ser minimizadas as inovações dignas de louvor, não só no campo dos direitos fundamentais, a que já se fez referência, como também na constitucionalização de importantes garantias, a exemplo da Ação Civil Pública e do Mandado de Segurança coletivo (BARROSO – 2001).⁸

O constituinte estatuiu a atuação repressiva de natureza penal administrativa e civil da defesa do ambiente e dos animais no art. 225, § 3º da Constituição Federal. Incluiu, ainda, vários procedimentos que são obrigatórios para o Poder Público e os cidadãos.

7. Animal como sujeito de direitos

Cursos de legislação animal estão agora inclusos em várias escolas de direito dos Estados Unidos. A idéia da extensão da qualidade de sujeitos de direito aos animais é defendida por vários professores e doutrinadores em todo o mundo.

São duas as principais correntes em defesa dos animais, o liberalismo e o abolicionismo.

A corrente denominada “liberalismo”, liderada por Peter Singer preconiza a libertação animal. Seu argumento principal se baseia nos princípios de justiça, e, para ele, os animais como seres sencientes devem ter seus interesses levados em igual consideração em relação aos interesses humanos.

O abolicionismo tem como líder o professor emérito de filosofia da Universidade Estadual da Carolina do Norte – USA, Tom Reagan. O abolicionismo se preocupa, sobretudo, com o

respeito aos direitos fundamentais dos seres, que jamais podem ser violados. Tom Reagan, em *"The Case for Animals Rights"*, preconiza a idéia de que os animais são sujeitos de uma vida, e por isto devem ser reconhecidos os seus direitos baseados em seus valores inerentes, que se diferem dos valores intrínsecos.

Abraçam o abolicionismo os juristas americanos Steven Wise e Gary Francione. No Brasil podemos citar como juristas abolicionistas a advogada que subscreve este artigo, Edna Cardozo Dias, Daniel Lourenço Braga, Laerte Levai, Heron José de Santana Gordilho, Luciano Rocha Santana, Tagore Trajano de Almeida Silva, Daniela Tetu Rodrigues, Geuza Leitão entre outros.

Para o jurista americano Steven M. Wise, professor de *"Animal Rights Law"* na Universidade de Harvard, os direitos fundamentais a serem reconhecidos aos seres vivos devem estar ligados à sua capacidade de autonomia e autodeterminação.

Para Gary Francione, enquanto os animais puderem ser considerados como propriedade seus direitos não serão reconhecidos plenamente. Preconiza a necessidade urgente da mudança da natureza jurídica dos animais.

Gordilho defende a idéia de que o conceito de sujeito de direito é maior do que os conceitos de pessoa e de personalidade jurídica, pois ser sujeito de direito é simplesmente ter capacidade de adquirir direitos, mesmo quando o sujeito não pode exercer diretamente esses direitos (GORDILHO, 2009).¹⁰

8. Conclusão

Um dos objetivos da Constituição federal é construir uma sociedade livre, justa e solidária. Os animais deveriam ter respeitados seus direitos básicos à vida, à liberdade e à integridade física. Como o direito brasileiro divide os animais em categorias, como silvestres e domésticos, os últimos estão longe de terem

seus direitos básicos reconhecidos. É urgente que a legislação evolua nesse sentido.

O direito tem uma dimensão moral que faz parte da dignidade humana. Todo ser humano tem o dever de respeitar o outro sem distinção de espécie e de se tornar um agente da paz. Os direitos dos animais não derivam do fato de serem pessoas físicas ou jurídicas, mas porque são seres que dividem conosco o planeta.

Podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos fundamentais e que seus direitos são deveres de todos os homens.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. O Direito constitucional e a efetividade de suas Normas. Renovar, Rio de Janeiro: 2001.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e teoria constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1988.

DIAS, Edna Cardozo. Tutela jurídica dos animais. Mandamentos, Belo Horizonte, 2000.

_____. "*Os animais como sujeitos de direitos*". in REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. Coordenação Santana Heron José de e Santana Luciano Rocha, editada por Instituto de Abolicionismo Animal. Jan/dez de 2006, pgs. 119-121.

_____. *Bioética e direito dos animais* in Bioética – reflexões interdisciplinares, livro organizado por SALLES, Alvaro Angelo. Maza edições, Belo Horizonte: 2010.

FRANCIONE, Gary L. Animals, property and the law. Philadelphia: Temple University Press, 1995

GORDILHO Heron José de Santana. Abolicionismo animal. Evolução Editora, Salvador: 2009.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Martins fontes, São Paulo, 1987.

MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. Editora revista dos Tribunais, São Paulo, 2005.

- MORAES Alexandre. Direito constitucional Atlas, São Paulo: 2008.
- REGAN, Tom. The case for animal rights. University of Califórnia press. Berkeley, USA. 2004.
- SILVA José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo: 2008.
- SINGER, Peter. Ética prática. Martins Fontes. São Paulo: 2002.
- SINGER, Peter. Liberation Animal. Editora Cuzamil S. México, 1985.
- WISE, Steven. Rattng the Cage. Cambridge: Perseus Books, 2004

NOTAS

- ¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas – ONU.
- ² Declaração Universal dos Direitos dos Animais. UNESCO
- ³ Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- ⁴ MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 23 ed. Atlas, São Paulo: 2008, pg 826.
- ⁵ BARROSO, Luis Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. RENOVAR, Rio de Janeiro: 2001, pg 87.
- ⁶ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional positivo. MALHEIROS, São Paulo: 2008, pg. 467.
- ⁷ MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. RT, São Paulo: 2009, pg. 160.
- ⁸ Ibidem, pg 131.
- ⁹ REAGAN, Tom. The case for Animal Rights. Berkeley: University of California Press, 2004.
- ¹⁰ GORDILHO, Heron José de Santana de. Abolição animal. EVOLUÇÃO: salvador, 2009, pg. 74.

Recebido em 20 de setembro de 2011.

Aprovado em 09 de outubro de 2011.